

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10630/000.285/92-90

Sessão em 22 de março de 1994

Acórdão n°. 107-1.037

Recurso n°. 106.144 - IRPJ - Exs.: 1987 a 1990

Recorrente : DEPÓSITO CAIPA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG

IRPJ - LUCRO REAL - LIVROS DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO NÃO ESCRITURADOS - OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO

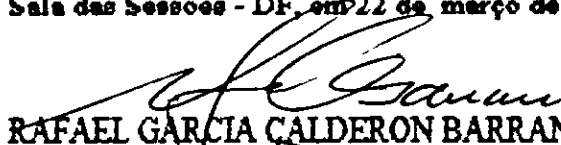
Justifica-se o arbitramento dos lucros com base na receita bruta conhecida quando a Contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, além de não apresentar Declaração de Rendimentos, não possui escrituração regular na forma determinada pela legislação de regência.

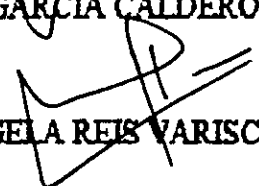
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por DEPÓSITO CAIPA Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

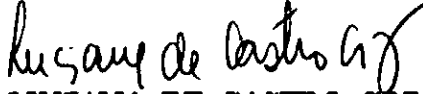

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.037


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Visto em:

19 AGO 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO .

Acórdão n°. 107-1.037

Recurso n°. 106.144

Recorrente: DEPÓSITO CAIPA Ltda.

RELATÓRIO

DEPÓSITO CAIPA Ltda., empresa já qualificada nos presentes Autos, inconformada com a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, recorre a este Conselho de Contribuintes para os efeitos do art. 33 do Decreto n°. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 13.mar.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, datado de 27.fev.92, consubstanciando as irregularidades descritas no documento de fls. 09 - Termo de Verificação Fiscal -, cujo teor é o a seguir transcrito, *in verbis*:

A empresa mantém-se omissa de entrega de Declaração nos exercícios financeiros de 1986 a 1991. Intimada em Março/91 a apresentar as Declarações dos exercícios omissos e os livros comerciais e fiscais necessários à comprovação da escrita regular e das demonstrações financeiras, o contribuinte não os apresentou. Em 07/06/91 foram entregues a esta fiscalização, apenas, os livros registros de entradas n°.s 03 e 04, e os de apuração de ICM n°.s 03 e 04, escriturados até Julho/90, declarando por escrito às fls. 13, a não apresentação do Livro Diário.

Diante da falta das declarações, a que o contribuinte está obrigado a apresentar regularmente, e da inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, é que fica a fiscalizada com os seus lucros arbitrados, como dispõe o artigo 400 do Decreto 85.450/80 (RIR/80), de acordo com a receita conhecida através dos Livros Registros de Apuração do ICM n°.s 03 e 04, então disponíveis.

Consigna, ainda, a peça básica a imposição de multa de mora, a razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto lançado, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação acessória de apresentar Declaração de Rendimentos relativamente aos exercícios financeiros em que foi detectada a omissão, conforme legislação de regência.

Documentos instruidores do procedimento fiscal às fls. 11/113.

Através da Impugnação de fls. 115/117, a Empresa solicita o cancelamento da exigência, alegando, em resumo:

Acórdão n°. 107-1.037

- que não houve recusa de sua parte quanto à apresentação dos livros e documentos que serviram de amparo à sua escrituração já que o arbitramento foi levado a efeito sobre a receita básica, extraída de sua contabilidade;

- que era de pleno conhecimento da Autoridade Fiscal o fato de que sua escrituração encontrava-se atualizada, faltando apenas "copiografar algumas matrizes", razão porque pleiteou sua apresentação em outra ocasião;

- que, na verdade, a recusa foi quanto ao recebimento dos livros por parte da Fiscalização, livros estes que ainda se encontram à disposição do Fisco;

- que a escrituração contábil da Impugnante se acha assentada nos livros Diário n°. 01 e 02, ambos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; e

- requerendo, ao final, sejam os resultados apurados de acordo com sua contabilidade e demonstrações financeiras, pede pela improcedência do Auto de Infração, em sua totalidade.

Às fls. 118/112 constam cópias de Termo de Abertura e Termo de Encerramento de livro não identificado pertencente à Impugnante, datados de 07.mai.75.

Às fls. 121/122, cópias do Termo de Encerramento do Livro Diário n°. 02, datado de 03.jan.89, e do Termo de Abertura do Livro Diário n°. 02, datado também de 03.jan.89, ambas com Termo de Autenticação pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06.jun.91.

Exibindo suas contra-razões (fls.137/138), o Autuante informa que, regularmente intimada para apresentar Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1986 a 1990, por estar omissa nos períodos, bem como os livros contábeis e fiscais - Livro Diário, inclusive -, a Empresa não logrou fazê-lo nos três meses seguintes, oferecendo ao Fisco somente os livros Registro de Entradas n°. 03 e 04 e Registro de Apuração do ICM n°. 03 e 04, deixando de apresentar o Diário e o Registro de Inventário, conforme termo por Ela firmado, consoante documento de fls. 13.

Dessa forma, em 27.fev.92 - um ano após o início da ação fiscal e persistindo a pendência -, foi, então, lavrado o Auto de Infração consignando o arbitramento dos lucros com base na receita dada a conhecer, manifestando-se, na oportunidade, pela manutenção do feito em sua íntegra.

Cientificada da Decisão Singular que, ratificando esse entendimento, fez prevalecer a exigência (fls. 139/143), a Empresa interpõe, em tempo hábil, o Recurso de fls. 146/147, através do qual, insistindo na existência de seus livros fiscais escriturados e afirmando estarem os mesmos à disposição do Fisco para que sejam conferidos, postula pela reforma das Decisões das quais recorre, tanto no presente processo, quanto nos dele derivados.

Este o relatório: 

Acórdão nº.: 107-1.037

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. É, pois, de ser conhecido.

Não há questões preliminares.

Julgando o mérito da questão que ora é trazida ao exame deste Colegiado, assim decidiu o Julgador Singular:

A defesa do contribuinte requer, em essência, seja o resultado apurado com base no lucro real, uma vez que possuía, à época da lavratura do auto de infração, o livro Diário autenticado para o que junta cópias somente dos Termos de Abertura e Encerramento do Diário n. 02 (fls. 121 e 122) com autenticação da Junta Comercial sob o n. 40958906 datada de 06/06/91 para ambos os Termos.

Inviável a pretensão do contribuinte uma vez que:

a) reconhece que os livros estavam autenticados porém não escriturados, conforme suas próprias palavras na impugnação às fls. 115, item 03. (grifo do original)

b) já na fase impugnatória não juntou prova documental que comprovasse estarem os mesmos devidamente escriturados, à data da lavratura do auto, quando deveria ter anexado, ou os originais, ou cópias autenticadas das folhas onde estariam assentados os lançamentos que alega ter escriturado, de tal não cumprindo assim o preceito do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que diz:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

c) ainda com base no artigo 15 citado acima, não comprova com documentos que apresentou todos os livros e documentos fiscais e nem que eles tenham

Acórdão n°. 107-1.037

sido recusados de recebimento, ficando comprovado no processo somente a entrega daqueles livros consignados no termo de fls. 13, que não são suficientes para poder-se apurar o lucro real, mas, sim, para efetuar o arbitramento, que tomou por base a receita de vendas.

d) demais livros da escrituração obrigatória pelo regime do lucro real e essenciais à sua determinação, como, além do próprio Diário, o Registro de Inventário e o de Apuração do Lucro Real, não foram apresentados, ainda conforme Termo às fls. 13, contrariando, assim, a inteligência dos artigos 157, 160 e 161 do Decreto 85.450/80, devidamente capitulados no auto e que dizem:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais."

"Art. 160 - Sem prejuízo das exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica" (grifos nossos)

"Art. 161 - A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir:

I - livro para registro de inventário;

II - livro para registro de compras;

III - livro de apuração do lucro real;

e) foram concedidos ao contribuinte, ainda que tacitamente, conforme as peças do processo mostradas adiante, vários prazos para que o mesmo regulasse sua escrita, o que não ocorreu:



Acórdão n°. 107-1.037

- note-se ter a ação fiscal iniciado em 13/03/91 (AR fls. 12) e os livros constantes do Termo de fls. 13 terem sido entregues somente em 07/06/91, ou seja, 03 (três) meses depois; e

- note-se ainda que o auto foi lavrado em 27/02/92 (fls. 01), um ano após o início da ação fiscal e dele o contribuinte tendo sido cientificado em 10/03/92, conforme suas próprias palavras na impugnação de fls. 115.

É de concluir-se por tudo que foi aqui relatado, que realmente o contribuinte exercitou a procrastinação, conforme denunciado pelo autuante na informação fiscal às fls. 137, onde até mesmo na fase impugnatória não juntou os livros e documentos essenciais à defesa de seus interesses, sendo por isso, legítimo o lançamento efetuado com base na falta de declarações de rendimentos e na inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, como bem preceitua o artigo 399 do Decreto 85.450/80:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:

1 - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172"(grifos nossos)

Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo correto o Decisum Monocrático quando ratifica o crédito tributário imposto à Empresa.

Não vejo, pois, necessidade em repetir o que já foi dito, mesmo que com outras palavras.

Ressalte-se - ainda e por derradeiro - ser de todo inviável a pretensão da Recorrente no sentido de que os livros fiscais - que diz existentes e escriturados - sejam, nesta fase, examinados pela Fazenda Federal, uma vez que a jurisprudência reinante nesta Corte vem de consagrar o entendimento de que a superveniência de regularização da escrita após a lavratura do auto de infração com arbitramento de lucros não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído, conclusão esta que se lastreia no fato de ter sido perdida, pela Contribuinte, a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de ter desatendido às condições el lei estabelecidas para esse fim.

Σx:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

8

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.037

Na esteira dessas considerações, por tudo que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 22 de março de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora